

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR e outros)

Dá nova redação aos arts. 52, 73 e
84 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

.....
b) Conselheiros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

.....(NR)”.

Art. 2º O art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Conselheiros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal (NR)”.

Art. 3º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Conselheiros do Tribunal de Contas da União

..... (NR)”.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a corrigir um equívoco terminológico do vigente texto constitucional: o tratamento dado aos membros do TCU – Tribunal de Contas da União.

Com efeito, não é razoável que se dê aos membros do TCU o mesmo tratamento dado aos membros do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais Superiores.

Como sabido, o TCU é órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo, e não órgão do Poder Judiciário. Seus integrantes, a rigor, não são agentes políticos, mas servidores categorizados, visto que não integram nenhum dos Poderes da República. Assim, não há por que dar aos seus membros do TCU o mesmo tratamento dado aos membros do STF e dos Tribunais Superiores.

Além do mais, o tratamento de Conselheiro já é usado nos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como nos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, o que dará uniformidade de tratamento a essas autoridades em todos os níveis federativos.

Assim, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar a presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR